Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 115

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 36/21

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 36/21 – Autoria: Prefeito Municipal – Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4593, de 01 de Abril de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 2961, de 26 de Abril de 2016, conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 36/21, de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4593, de 01 de Abril de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 2961, de 26 de Abril de 2016, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 36/21, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4593, de 01 de Abril de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 2961, de 26 de Abril de 2016, conforme especifica, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto pelo projeto e possui grande relevância para o Município; vez que, trata-se de alteração meramente material a fim de que seja indicado na Lei o prazo de concessão, incluindo, portanto, na redação, o prazo de 50 (cinquenta) anos.

A Lei Complementar nº 2.691/2019 dispõe sobre a transferência de áreas do Município da classe de bens públicos de uso comum para a classe de bens dominicais.

Destas áreas, duas são destinadas à construção de prédios para o Corpo de Bombeiros, uma localizada no Alto do Ipiranga e outra na Lagoinha.

Desta forma, a fim de que fosse realizado e atendido um pedido da Polícia Militar do Estado de São Paulo é que foi realizado o desdobro da área do bairro Lagoinha, levando à retificação da área constante na Lei 4.593/1985 feita pela Lei Complementar nº 2.961/2019, conforme matrícula nº 181.556.

Vale dizer que para que seja elaborada a escritura de concessão das áreas necessário se faz a indicação da finalidade e do prazo da referida concessão. A finalidade está no art. 2º da Lei 4.593/1985 que foi alterado pela Lei Complementar nº 2.691/2019 e o prazo da concessão é o que se pretende corrigir neste projeto de lei complementar.

Isto posto, com a finalidade precípua de que seja suprida a lacuna existente é que pretende este projeto alterar a redação do artigo 3º da Lei 4.593/1985, para que conste o prazo de 50 (cinquenta) anos para concessão.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei complementar, conforme leciona o artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 36/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Junho de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Mauricio Vilá Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci